

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC 018.128/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, ex-prefeito; Edinalva de Nasaré da Luz, ex-tesoureira municipal; Ana Maria Dias, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Aristônio Cavalcante da Luz, ex-membros da CPL municipal; Casa da Carne Búfalo Bill Ltda., D. P. Mendes - O Domingão, T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha, Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves, M. V. Pereira da Silva - Distribuidora Janifarma e Construtora Maryelle Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA/MA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO, ORIUNDOS DE DIVERSOS PROGRAMAS. SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO FRAUDULENTO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À NORMA. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA DEFESA DE OUTROS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTAS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal por força do subitem 9.3.1 do Acórdão 3.918/2008 - 2ª Câmara, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos da União, oriundos de diversos programas, ocorridas na Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, durante a gestão do ex-prefeito Alvino Rodrigues Leitão, entre os anos de 2002 e 2004.

2. Saneado o processo, a Secex/MA (peça 101) instruiu o feito nos seguintes termos:

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal por força do item 9.3.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 1-13), originada do desentranhamento do Anexo 1 do TC 004.021/2004-1 (representação), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Fundef, Pnae e EJA pela prefeitura de Tufilândia (MA), na gestão 2002/2004.*

### HISTÓRICO

2. *Deliberados em conformidade com o item 9.3 do acórdão acima citado, as audiências e as citações dos responsáveis foram realizadas nos presentes autos.*

3. Na tabela abaixo, elaborada nas instruções anteriores (peças 58 e 67) e complementada na presente instrução, verifica-se o demonstrativo de audiências, citações e comunicações realizadas:

<b>Documento de Comunicação</b>	<b>Tipo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Recebido/ Publicado em</b>	<b>Resposta em</b>
Ofício 90/2009 (peça 2, p. 25-30)	Citação	Alvino Rodrigues Leitão	1/4/2009 (peça 4, p. 10)	(não apresentou)
Ofício 94/2009 (peça 2, p. 41-43)	Audiência		20/4/2009 (peça 4, p. 16)	(não apresentou)
Edital 115 (peças 49 e 55)	Citação	Edinalva de Nasaré da Luz	18/4/2002 (peças 49 e 55)	(não apresentou)
Edital 312 (peças 45 e 52)	Audiência		17/4/2012 (peças 45 e 52)	(não apresentou)
Ofício 716/2009 (peça 4, p. 8-9)	Audiência	Ilton Carlos Rodrigues Carvalho	23/4/2009 (peça 4, p. 19)	(não apresentou)
Ofício 96/2009 (peça 2, p. 46-47)	Audiência	Ana Maria Dias	1/4/2009 (peça 4, p. 18)	(não apresentou)
Ofício 92/2009 (peça 2, p. 37-38)	Citação	Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.	6/4/2009 (peça 4, p. 11)	23/4/2009 (peça 4, p. 24-30)
Ofício 93/2009 (peça 2, p. 39-40)	Citação	D. P. Mendes - O Domingão	1/4/2009 (peça 4, p. 13)	(não apresentou)
Ofício 160/2009 (peça 3, p. 3)	Audiência	T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papeleria Santa Teresinha	-----	23/4/2009 (peça 4, p. 20-21)
Ofício 161/2009 (peça 3, p. 4)	Audiência	Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves	-----	23/4/2009 (peça 4, p. 22-23)
Ofício 2626/2012 (peça 70)	Audiência	Aristônio Cavalcanti Da Luz	16/10/2012 (peça 75)	(não apresentou)
Ofício 2658/2013 (peça 69)	Comunicação	Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078)	15/10/2012 (peça 71)	(não apresentou)

4. Os Ofícios 2626/2012 e 2658/2012-TCU/Secex-MA, incluídos na tabela acima, foram objeto da proposta de encaminhamento da última instrução (peça 67). O primeiro objetivou a realização de nova audiência do Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, responsável no presente processo, que ampliou o rol de irregularidades a ele atribuídas. O segundo visou comunicar ao representante da empresa M. V. Pereira da Silva, Sr. Haroldo Guimarães Soares Filho, da ausência de procuração nos autos que o legitima a atuar em defesa da referida empresa.

5. Os ofícios foram corretamente recebidos nos endereços indicados, conforme os avisos de recebimentos (AR) encaminhados a esta Secex/MA e juntados aos autos (peça 71 e 75).
6. O novo ofício de audiência, devidamente composto com todas as irregularidades a ele imputadas, foi recebido e o AR devolvido a esta Secex/MA, sem que o Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz apresentasse defesa a este Tribunal, podendo este responsável ser considerado revel.
7. Com relação à comunicação contida nos termos do ofício 2658/2012-TCU/SECEX-MA (peça 69) para que o representante apresentasse procuração que o habilita representar a empresa M. V. Pereira da Silva, esta não foi atendida.
8. Também há de se notar, conforme bem apontado na última instrução (peça 67, p.3), que foram devidamente feitas as citações e audiências dos Srs. Alvin Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Ana Maria Dias, e da empresa D. P. Mendes - O Domingão, que não apresentaram defesa a este Tribunal, podendo ser considerados revéis.
9. Verifica-se que já existe nos autos manifestações das empresas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. e T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha e da Sra. Terezinha Chaves de Sousa que serão analisadas nesta instrução, haja vista o atendimento às citações e às audiências propostas ao longo do processo, conforme quadro acima.
10. Com a intervenção do Ministério Público junto ao TCU nos autos (peça 81) e a consequente determinação do Ministro-Relator (peça 82), o quadro de comunicações processuais foi alterado. Abaixo, o resumo da movimentação processual a partir das determinações *supra* mencionadas:

<b>Documento de Comunicação</b>	<b>Tipo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Recebido/Publicado em</b>	<b>Resposta em</b>
Edital 102/2013 (peça 85)	Citação	Edinalva de Nasare da Luz	27/11/2013(peç a 100)	Não houve
Edital 103/2013 (peça 86)	Audiência		27/11/2013(peç a 100)	Não houve
Ofício 3140/2013 (peça 87)	Citação	D. P. Mendes - O Domingão	03/12/2013 (peça 89)	Não ouve
Ofício 3139/2013 (peça 88)	Citação	Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.	Não houve	Não houve
Ofício 1451/2014 (peça 93)				
Ofício 2853/2014 (peça 95)				
Edital 146/2014			19.12.2014 (Peça 99)	Não houve

11. Cumpridas todas as determinações do Ministro-Relator, no tocante ao complemento das comunicações processuais no bojo deste processo e da correção de erro material referente à correta identificação de responsável Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, entre outras medidas sugeridas pelo MPTCU, passa-se ao exame técnico desta instrução.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Das Revelias**

12. Regularmente citados e ouvidos em audiências, os responsáveis Sr. Alvin Rodrigues Leitão, Sra. Edinalva de Nasaré da Luz não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
13. Da mesma forma, os responsáveis Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Sra. Ana Maria Dias e Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, somente ouvidos em audiência, não se pronunciaram em suas defesas, operando, portanto, os efeitos da revelia.
14. Por fim, a empresa D. P. Mendes - O Domingão, regularmente citada, permaneceu silente à citação a ela dirigida e deve ser considerada revel nos presentes autos.

15. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

16. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

17. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

18. *Configuradas suas revelias frente às citações e audiências deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.*

19. *Portanto, deve ser imputado aos responsáveis Sr. Alvino Rodrigues Leitão, Sra. Edinalva de Nasaré da Luz, os débitos descritos na proposta de encaminhamento, pelas irregularidades lá discriminadas. Da mesma forma, deve ser aplicada multa aos responsáveis Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Ana Maria Dias e Aristônio Cavalcanti da Luz, pelas irregularidades nos processos de licitação.*

20. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).*

#### ***Das defesas***

##### ***Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.***

21. *Por determinação do Ministro-Relator, baseada em parecer do MPTCU, procedeu-se nova citação à empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda., a qual, como mostra o quadro acima, permaneceu silente. Operar-se-ia, portanto, os efeitos da revelia, uma vez que se entendeu que a primeira citação não foi válida.*

22. *Todavia a empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda., na pessoa do seu representante legal Sr. José Alves da Silva Junior, apresentou sua defesa junto a este Tribunal em 23/4/2009 (peça 4, p.24-30) contestando a irregularidade de aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora, ocorrida na aplicação dos Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e do EJA, no exercício de 2004, junto ao Município de Tufilândia/MA. Em face do princípio da verdade material, deve-se analisar a defesa do responsável*

23. *Em sua defesa, como alegação genérica acerca da irregularidade de aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (não contesta valores ou datas), o responsável afirma que a atividade econômica da sociedade empresária foi ampliada no ano*

de 2001, incluindo-se, além do comércio varejista de carnes/açougues, o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, comércio varejista de material de limpeza em geral e comércio varejista de material para escritório. Para tanto, junta nos autos alteração contratual da empresa em apreço (peça 4, p.26-28), supostamente registrada na Junta Comercial do Maranhão (Jucema).

24. Alega, ainda, que não teve conhecimento da participação da empresa que representa nas licitações que envolveram o Município de Tufilândia/MA. Esclarece que o seu irmão, o Sr. Francineto Gomes da Silva, com procuração que lhe dava poderes para agir em nome da empresa, é que teria efetuado o cadastro para participação das licitações em análise.

25. Contudo, o relatório que serviu de base para o Acórdão 3.918/2008 – 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo Município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 7, p.16-32, encontra-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.

26. Com relação à alteração da atividade econômica da empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda., entende-se que, se realmente tiver sido registrado na Jucema, não o foi nos cadastros da Receita Federal do Brasil (peça 77), onde se percebe inalterado o registro no campo específico, indicando a atividade de comércio varejista de carnes/açougues, com data da situação de 3/11/2005. Ou seja, a alteração não se processou no âmbito dos registros federais e, portanto, não deve ser, nesse sentido, acatada a defesa nos presentes autos.

27. Com relação à justificativa do Sr. José Alves da Silva Junior, representante da empresa ora analisada, na tentativa de elidir sua responsabilidade nos presentes autos, alegando que desconhecia os procedimentos licitatórios que a referida empresa participara junto à Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA e que fora seu irmão que teria participado de tais licitações, não procede tal argumento, à medida que, segundo o próprio representante legal da empresa, o Sr. Francineto Gomes da Silva, seu irmão, tinha procuração para agir em nome da empresa.

28. Segundo o art. 653 do Código Civil Brasileiro, opera-se o mandato quando alguém recebe de outra pessoa poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Sendo procuração o instrumento do mandato, têm-se que o Sr. Francineto Gomes da Silva agiu em nome da empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda, e que, portanto, deve ser mantida a responsabilidade do seu representante legal, o Sr. José Alves da Silva Junior.

#### **T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha**

29. A empresa T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações apresentou suas razões de justificativa por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 4, p. 20-21). Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002).

30. Limitou-se em sua defesa a afirmar que não cometera nenhuma irregularidade, pois simplesmente não participara de nenhum procedimento licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.

31. Contudo, o relatório que serviu de base para o Acórdão 3.918/2008 - 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo Município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 27, p. 3 e p. 19-20, encontram-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.

32. Para tanto, não apresentou nenhum documento que refutasse as evidências encontradas nos presentes autos, nem trouxe nada de novo ao processo, devendo, portanto, ser mantida a sua responsabilidade associada à irregularidade aponta nos autos.

#### **Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves**

33. A empresa Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves apresentou suas razões de justificativa por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 4, p.22-23).

*Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (convites n°s 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002).*

34. *Limitou-se em sua defesa a afirmar que não cometera nenhuma irregularidade, pois simplesmente não participara de nenhum procedimento licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.*

35. *Contudo, o relatório que serviu de base para o Acórdão 3918/2008 – 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 26, p. 43-50, encontram-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.*

36. *Para tanto, não apresentou nenhum documento que refutasse as evidências encontradas nos presentes autos, nem trouxe nada de novo ao processo, devendo, portanto, ser mantida a sua responsabilidade associada à irregularidade apontada nos autos.*

***M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora)***

37. *Antes de analisar as razões de justificativa da responsável, esclarece-se que notificado o procurador da responsável para apresentar a procuração que o legitimasse no exercício da representatividade, este não o fez, apesar de a notificação ter sido devidamente entregue no endereço do Sr. Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078), conforme peça 71, podendo considerar-se a citada empresa como revel, nos termos do art. 202 § 8º do Regimento Interno deste Tribunal.*

38. *No entanto, valendo-se dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, julga-se por bem analisar a defesa do responsável e dar seguimento ao processo.*

39. *A empresa M. V. Pereira da Silva apresentou suas razões de justificativas por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 66). Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (Convites n°s 2, 6, 8 e 29/2002).*

40. *As verificações da equipe de inspeção designada por este Tribunal para apurar as irregularidades na Prefeitura de Tufilândia/MA concluíram que os procedimentos licitatórios envolvendo a empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) como vencedora do certame foram fictícios, apenas montados para simular o cumprimento do dever constitucional e legal de licitar, disciplinado nos arts. 37, **caput** e inciso XXI, da CF/88 e 2º e 3º da Lei 8666/93.*

41. *Entre os indícios apurados pela equipe de inspeção para caracterizar a irregularidade apontada acima, foram detectadas:*

41.1. *não identificação no recibo do convite do responsável pelo recebimento da firma convidada;*

41.2. *não identificação do representante das empresas presentes na sessão de habilitação e julgamento das propostas;*

41.3. *não apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, em desacordo com as condições exigidas para habilitação nos convites;*

41.4. *Convites n°s 2, 8 e 29/2002 dirigidos às mesmas empresas e com o mesmo objeto, contrariando o § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93, que determina que a cada novo convite realizado para o mesmo objeto é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.*

42. *Há confirmação (Anexo I, Volume I do TC 004.021/2004-1), peça 6, de que a empresa analisada participou do certame licitatório fictício, contrariando o que categoricamente afirma em sua defesa.*

43. *Ainda, o relatório que serviu de base para o Acórdão 3918/2008 - 2ª Câmara, o qual determinou as citações e audiências neste processo (peça 1, 20-54 e peça 2), menciona claramente a participação da empresa em análise nas licitações promovidas pelo município de Tufilândia/MA. Ademais, à peça 8, p. 48-49 e peça 11, encontram-se notas fiscais da empresa defendente endereçadas ao município em comento.*

44. Não apresenta em suas razões de justificativa nenhuma prova contrária ao que está sendo acusada, limitando-se a afirmar que não participou dos certames referenciados e, se valendo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, roga que não seja penalizada civil nem penalmente.

45. Por estas razões, entende-se por não acatadas as razões de justificativa da empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora).

#### CONCLUSÃO

46. Diante da revelia dos Srs. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, e da empresa D. P. Mendes - O Domingão, devidamente citados, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe(s) seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Da mesma forma, ante a revelia dos Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Sra. Ana Maria Dias, Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, ouvidos em audiência, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

48. Em face da análise promovida nos itens 17 a 36 do exame técnico, propõe-se rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Casa da carne Búfalo Bill Ltda, T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha, Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves e M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

#### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

49. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

50.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', e §º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), ex-prefeito do Município de Tufilândia/MA;**

50.2. condenar o Sr. **Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), em solidariedade com a Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres credores respectivos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:**

#### **Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Cofre: Fundo Nacional da Saúde – FNS)**

a) Irregularidade: aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (Cunha Representações Comerciais - F. C. e Silva Filho Comércio e Representações)

#### Quantificação do débito:

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>
24/1/2002	1.035,00
1/3/2002	2.070,00
6/4/2002	2.070,00
16/8/2002	2.070,00

b) Irregularidade: pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do SUS

Quantificação do débito

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor R(\$)</i>
2/4/2002	8,00
5/4/2002	0,03
19/4/2002	60,80
26/4/2002	22,04
3/5/2002	8,00
10/5/2002	0,03
10/5/2002	5,00
17/5/2002	34,21
31/5/2002	15,20
4/6/2002	8,00
7/6/2002	0,03
21/6/2002	30,62
29/1/2004	0,35
29/1/2004	10,00
30/1/2004	3,00
5/2/2004	0,35
5/2/2004	10,00
13/2/2004	3,00
15/3/2004	6,67
16/3/2004	0,35
16/3/2004	10,00
17/3/2004	6,67
18/3/2004	0,35
18/3/2004	10,00
12/4/2004	3,00
13/5/2004	6,75
4/5/2004	0,35
5/5/2004	6,75
6/5/2004	0,35
6/5/2004	10,00
6/5/2004	10,00
20/7/2004	15,00
30/7/2004	12,42
28/2/2004	96,18
31/3/2004	45,68
12/5/2004	46,64
9/6/2004	47,62
9/7/2004	49,91
30/6/2004	45,48
17/9/2004	55,63
20/10/2004	30,34

*c) Irregularidade: aquisição de medicamentos de empresa fisicamente inexistente e cuja atividade é incompatível com os produtos fornecidos (W.J. Lopes Distribuidora - Med Nordeste)*

Quantificação do débito

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
4/2/2003	613,40

4/2/2003	720,00
4/2/2003	10.230,50
3/3/2003	782,20
3/3/2003	585,50
8/4/2003	1.081,00
8/4/2003	258,40
2/5/2003	10.539,80
2/5/2003	758,00
2/5/2003	733,00
4/6/2003	1.060,50
9/6/2003	302,50
1/7/2003	949,00
11/7/2003	378,00
4/8/2003	799,00
4/8/2003	589,50
4/8/2003	10.335,80
3/9/2003	6.679,40
5/9/2003	657,00
5/9/2003	728,00
1/10/2003	2.599,00
1/10/2003	1.507,00

**Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF (Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb)**

*d) Irregularidade: aquisição de material elétrico de firma fisicamente inexistente (J.M.J. Comércio Ltda. -Armazém Lopes)*

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
30/1/2004	6.990,00
26/2/2004	2.890,00

*e) Irregularidade: aquisição de materiais incompatíveis com a atividade econômica das empresas fornecedoras (PROTEC – F.C.T. Sousa Vidigal; J.R.E. Serra comércio e representações; Maria D.C. Martins; Distribuidora Mendes Ltda., Renilton A. Mendes)*

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
8/5/2002	8.060,00
8/8/2002	1.500,00
2/10/2002	1.700,00
13/5/2002	7.800,00
5/6/2002	7.947,00
10/11/2003	1.487,57
9/6/2003	1.568,00
5/9/2003	1.558,00
1/12/2003	594,00
2/5/2003	2.013,00
4/8/2003	1.783,80
3/11/2003	1.248,00

*f) Irregularidade: realização de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef*

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
15/3/2002	31,02
6/5/2002	3,00
22/5/2002	0,35
10/2/2003	4,50
10/2/2003	3,00
30/5/2003	3,00
14/7/2003	0,35
12/12/2003	10,00
12/12/2003	0,35
31/12/2003	0,35
29/1/2004	3,00
2/2/2004	3,00
18/2/2004	3,00
30/7/2004	9,24
28/2/2004	61,72
31/3/2004	25,68
30/4/2004	59,93
9/6/2004	39,82
10/8/2004	33,25
17/9/2004	51,99

**Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Cofre: FNDE)**

g) Irregularidade: aquisição de gêneros alimentícios de firma fisicamente inexistente (J. Gutemberg da Silva – Nutri alimento)

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
19/8/2002	4.266,60
6/3/2003	4.862,00
7/3/2003	4.862,00
28/3/2003	4.862,00
30/4/2003	4.862,00
30/6/2003	4.862,00
28/7/2003	4.862,00
2/8/2003	4.862,00
8/10/2003	4.862,00
26/11/2003	4.862,00
20/2/2004	4.862,00
12/8/2004	5.023,00
27/11/2004	5.916,00

**Recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Cofre: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE)**

h) Irregularidade: aquisição de gêneros alimentícios e livros de firma fisicamente inexistente (J. Gutemberg da Silva – Nutri Alimentos; Gráfica padrão – F.W. Rocha)

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
19/2/2003	3.000,00
26/8/2003	3.755,90
28/10/2003	4.862,00
8/10/2003	2.350,00
10/12/2003	2.350,00

26/11/2003	2.350,00
1/6/2004	4.812,00
30/3/2004	5.000,00
30/4/2004	5.400,00

i) Irregularidade: aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (Maria D.C. Martins)

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
10/11/2003	5.136,00

50.3. condenar o **Sr. Alvin Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30)**, ex-prefeito do **Município de Tufilândia/M**, em solidariedade com a **Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49)** e a empresa **Casa de carne Bufalo Bill Ltda. (CNPJ: 04.157.356/0001-94)**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Cofre: Fundo Nacional da Saúde – FNS)**

a) Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora Casa de carne Bufalo Bill Ltda.

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/2/2004	63.995,00
23/1/2004	65.114,00
28/4/2004	68.800,00

**Recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Cofre: FNDE)**

b) Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora Casa de carne Bufalo Bill Ltda.

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
15/3/2004	13.206,00
8/7/2004	12.773,00
30/7/2004	6.500,00
20/9/2004	5.800,00
20/10/2004	2.475,00
19/11/2004	4.520,00
19/11/2004	4.250,00
8/12/2004	4.750,00

50.4. condenar o **Sr. Alvin Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30)**, ex-prefeito do **Município de Tufilândia/M**, em solidariedade com a **Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49)** e a empresa **D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20)**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF (Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Tufilândia/MA)**

a) Irregularidade: Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora

Quantificação do débito

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
30/4/2003	34.400,00
31/7/2003	25.900,00
25/8/2003	8.500,00

50.5. aplicar ao Sr. Alvin Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

**Recursos dos Sistema Único de Saúde - SUS**

- a) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual;
- c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n°s 2, 6, 8 e 29/2002);
- d) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e agentes comunitários) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores daquela área;
- e) contratação de médicos, enfermeiros e agentes comunitários, sem concurso público;
- f) pagamento reiterado de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º, do Decreto-Lei n 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e despesa;
- g) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;
- h) gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município, e não pelo Secretário de Saúde, em desacordo com o art. 9º, inciso III da Lei n. 8.080/1990.

**Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF**

- i) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- j) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual.
- k) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n°s 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002.
- l) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;
- m) pagamento de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e a despesa;
- n) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;
- o) ausência de atesto em notas fiscais, configurando infração às normas legais e regulamentares da Administração Pública.

**Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar**

p) não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, no exercício de 2003 e 2004.

**Recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos**

q) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004.

r) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores contratados no âmbito do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - EJA.

50.6. aplicar à Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

**Recursos do Sistema Único De Saúde - SUS**

a) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e agentes comunitários) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores daquela área;

b) contratação de médicos, enfermeiros e agentes comunitários, sem concurso público;

c) pagamento reiterado de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º, do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e despesa;

d) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

e) gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município, e não pelo Secretário de Saúde, em desacordo com o art. 90, inciso III, da Lei n° 8.080/1990.

**Recursos do Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF**

f) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;

g) pagamento de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e a despesa;

h) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

i) ausência de atesto em notas fiscais, configurando infração às normas Administração Pública.

**Recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA**

j) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores contratados no âmbito do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - EJA.

50.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), do Sr. Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20) e do Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68).

50.8. aplicar, individualmente, multa à Sra. Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), ao Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68), e ao Sr. Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), na condição de membros da CPL do município de Tufilândia/MA, prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de

recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

**Recursos do Sistema Único De Saúde - SUS**

- a) não realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual;
- c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n 2, 6, 8 e 29/2002).

**Recursos do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica e de Valorização Do Magistério - FUNDEF**

- d) não realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- e) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual;
- f) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

**Recursos do Programa Nacional De Alimentação Escolar - PNAE**

- g) não realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, no exercícios de 2003 e 2004.

**Recursos do Programa De Educação De Jovens E Adultos - EJA**

- h) não realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas das aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004.

50.9. **não aceitar as razões de justificativas das empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80) e M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora (CNPJ 04.220.187/0001-90)**

50.10. **aplicar às empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47) e Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante a irregularidade abaixo enumerada, dividida por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:**

**Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF**

- a) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n°s 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

50.11. **aplicar à empresa T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47) e Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante a irregularidade abaixo enumerada, dividida por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:**

**Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEF**

a) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002).

50.12. declarar a inidoneidade das empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80), M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora (CNPJ 04.220.187/0001-90), Bufalo Bill Ltda. (CNPJ: 04.157.356/0001-94) e D. P. Mendes - O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20) tendo em vista a ocorrência de fraude comprovada à licitação, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

50.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

50.14. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

50.15. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O MP/TCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu à essência da proposta da unidade técnica, sem prejuízo de fazer algumas pertinentes e esclarecedoras considerações no parecer da peça 104, que segue abaixo parcialmente transcrito:  
“(…)

De início, cumpre destacar que não houve o cumprimento da determinação dirigida à Secex/MA no subitem 1.5.2 do Acórdão 3.331/2011 - 2ª Câmara (peça 4, p. 11, do TC 031.177/2008-2), prolatado no TC 031.177/2008-2 (representação apensada à presente TCE), vazada nos seguintes termos:

‘1.5. Determinar à Secex/MA que:

1.5.1. (...)

1.5.2. examine as razões de justificativas já aduzidas pelas empresas neste TC 031.177/2008, em conjunto e em confronto com as demais evidências de fraude constantes das referidas tomadas de contas especiais’.

Embora a Secex/MA, tenha ressaltado, no item 17 da instrução que integra a peça 67 (p. 3), que posterior análise de mérito deveria considerar, para fins de declaração de inidoneidade, além das irregularidades tratadas nos presentes autos, as razões de justificativa já aduzidas pelas empresas responsáveis no processo apenso (TC 031.177/2008-2), fato que foi destacado por este representante do MP/TCU no último parágrafo da primeira página do Parecer que integra a peça 81 (alínea ‘a’), as defesas apresentadas naqueles autos não foram mencionadas pela unidade técnica em sua derradeira instrução (peça 101).

Para suprir essa omissão e facilitar a compreensão do assunto tratado, apresentamos, na tabela abaixo, um resumo das audiências que foram realizadas no âmbito do processo apenso, ressaltando que todas as referências a peças e páginas dizem respeito ao TC 031.177/2008-2:

<b>Documento</b>	<b>Local. do Doc.</b>	<b>Responsável</b>	<b>Local. do AR</b>	<b>Resposta</b>
Ofício 296/2009	Peça 2, p. 22-29	M. V. Pereira da Silva	Peça 3, p.18	Não houve
Ofício 419/2009	Peça 2, p. 30-37	Construtora Maryelle Ltda.	Peça 3, p. 45	Não houve
Ofício 420/2009	Peça 2, p. 38-45	Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves	Peça 3, p. 19	Peça 3, p. 36-42
Ofício 421/2009	Peça 2, p. 46-53	T. M. de J. C. de S. C. e Rep.	Peça 3, p. 20	Peça 3, p. 29-35
Ofício	Peça 3, p. 1-8	Casa da Carne Búf. Bill Ltda.	Peça 3, p. 21	Peça 3, p. 22-

422/2009				28
Ofício 431/2009	Peça 3, p. 9-16	D. P. Mendes - O Domingão	Peça 3, p. 17	Não houve

*Examinando as defesas aduzidas no TC 031.177/2008-2 pelas firmas Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (peça 3, p. 36-42), T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (Peça 3, p. 29-35) e Casa da Carne Búfalo Bill (Peça 3, p. 22-28), observa-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis são idênticos aos que constam nos presentes autos (peça 4, p. 22-23; peça 4, p. 20-21; e peça 4, p. 24-30; respectivamente). Por conta disso, temos por suficiente a análise realizada pela Unidade Técnica.*

*Quanto aos responsáveis que devem ter contas julgadas irregulares, entendemos que, por terem dado causa a dano ao erário, tal providência se aplica apenas aos Srs. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e às firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda e D. P. Mendes - O Domingão, a quem, nesse sentido, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Na condição de membros da CPL do Município de Tufilândia/MA, os Srs. Aristônio Cavalcante da Luz, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Ana Maria Dias devem responder tão-somente pela prática de ato com grave infração à norma legal, cabendo ser a eles aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

*Feitas essas considerações, manifestamo-nos em essência de acordo com o exame realizado pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 101, sugerindo que:*

*a) sejam considerados revéis os Srs. Alvino Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30), Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49), Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68), Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), e as firmas D. P. Mendes - O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20), M. V. Pereira da Silva (CNPJ 04.220.187/0001-90) e Construtora Maryelle Ltda. (CNPJ 04.426.925/0001-50);*

*b) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela firma Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. (CNPJ 04.157.356/0001-94);*

*c) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelas firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. (CNPJ 04.157.356/0001-94), Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80) e T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47);*

*d) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e das firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. e D. P. Mendes - O Domingão, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis solidários, nos exatos termos propostos pela unidade técnica nos subitens 50.2, 50.3 e 50.4 de sua derradeira instrução (peça 101, p. 7-14), ao recolhimento das quantias lá indicadas, aos cofres credores lá informados;*

*e) seja aplicado aos Srs. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e às firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. e D. P. Mendes - O Domingão, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (subitem 50.8 da instrução, peça 101, p. 16);*

*f) seja aplicado aos Srs. Aristônio Cavalcante da Luz, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Ana Maria Dias, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*g) sejam adotadas as medidas sugeridas pela unidade técnica nos subitens 50.12, 50.13, 50.14 e 50.15 de sua derradeira instrução (peça 101, p. 17), devendo-se incluir a Construtora*



*Maryelle Ltda. no rol de firmas de que trata o subitem 50.12 (peça 101, p. 17), a serem declaradas inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal.”*

É o relatório.